

**TC 037.063/2011-1**

**Tipo:** Monitoramento

**Unidade Jurisdicionada:** Fundação  
Universidade Federal de Pelotas (UFPel)/  
Ministério da Educação (UFPel/MEC)

**Ministro-Relator:** José Jorge

**Proposta:** Preliminar. Audiência

Trata-se do segundo monitoramento das determinações exaradas pelo TCU por meio do Acórdão 599/2008-Plenário, exarado no TC 021.858/2006-5, referente à fiscalização cujo objetivo foi padronizar o tratamento a ser dado às relações da Fundação Universidade Federal de Pelotas (UFPel) com suas fundações de apoio, com base na legislação e na jurisprudência deste Tribunal. O primeiro monitoramento foi realizado por meio do TC 005.163/2010-2, processo do tipo Relatório de Monitoramento (RMON), em maio de 2010, apreciado mediante o Acórdão 872/2011-Plenário, Sessão de 6/4/2011-Ordinária, mediante o qual foram efetuadas novas determinações, além de confirmar as já efetuadas. No presente processo se monitora cumulativamente o cumprimento das duas deliberações.

## HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão 599/2008-Plenário, relatado pelo Ministro Guilherme Palmeira, foram expedidas à UFPel 19 (dezenove) determinações, no intuito de regularizar os procedimentos da instituição no que tange às relações com as fundações de apoio.

3. No curso do primeiro monitoramento do Acórdão 599/2008-Plenário, cuja verificação *in loco* ocorreu em maio de 2010, verificou-se, como avanços: a criação de uma unidade, vinculada ao Gabinete do Reitor da UFPel, responsável pelo acompanhamento de processos de convênios com fundações de apoio, inclusive avaliar suas prestações de contas – Coordenadoria de Convênios –, por meio da Portaria UFPel 727, de 13 de maio de 2009; o esforço para que os ajustes firmados com fundações de apoio passassem pela Administração Central para viabilizar melhor controle. No entanto, a avaliação da equipe responsável pelo monitoramento foi que os esforços despendidos não atingiram os resultados esperados, face à insuficiência da estrutura administrativa criada pela Universidade e à baixa eficácia na definição de rotinas no estabelecimento de responsabilidades pelo exame e pela expedição de pareceres sobre a regularidade da aplicação dos recursos transferidos às fundações. O quadro sintético do atendimento das determinações nesse segundo monitoramento está abaixo demonstrado.

Determinações	Itens	Quantidade	Percentual
Cumpridas	9.1.1, 9.1.2, 9.1.6, 9.1.8, 9.1.11, 9.1.12, 9.1.14, 9.1.15 e 9.1.16	9	47%
Em cumprimento e no prazo	9.1.17	1	5%
Parcialmente cumpridas	9.1.3, 9.1.4, 9.1.5, 9.1.7, 9.1.9, 9.1.10, 9.1.13, 9.1.18 e 9.1.19	9	47%

4. Além disso, nesse primeiro monitoramento, constataram-se outras situações que ensejaram novas determinações. Assim, no Acórdão 872/2011-Plenário – Sessão de 6/4/2011 – foram consolidadas as determinações não cumpridas e as novas situações encontradas, revisadas de acordo com as alterações normativas supervenientes - a alteração da Lei nº 8.958/1994 pela Lei nº 12.349/2010, e a edição do Decreto 7.423/2010, revogando o Decreto nº 5.205/2004.

5. Por sugestão inserida na instrução preliminar, de março de 2012, desse segundo monitoramento (do Acórdão nº 872/2011), foi efetuada diligência ante a não apresentação do plano de ação (item 9.1.3) por meio do qual a instituição deveria detalhar as medidas adotadas

relativamente aos itens 9.1.1 e 9.1.2 e aos itens ainda não cumpridos do Acórdão nº 599/2008 – Plenário.

6. A diligência foi efetuada mediante o Ofício nº 374/2012, de 3/4/2012 (peça 5). Após pedido por parte do dirigente da UFPel, foi prorrogado o prazo para atendimento para o dia 25 de maio de 2012, o que foi comunicado ao Reitor por meio do Ofício nº 550/2012, de 22/5/2012 (peça 11), recebida pela Universidade em 25/5/2012 (AR de peça 12).

7. O responsável encaminhou intempestivamente, em 6/6/2012, pelo correio eletrônico (peça 15) o Ofício SG/UFPEL nº 182/2012 (peça 14), em resposta à diligência. Além desse ofício, cujo original consta da peça 16, a Secex-RS recebeu:

a) o Manual de Convênios elaborado pela Coordenadoria de Convênios (p. 2 a 27 da peça 15);

b) o Regimento Interno da Coordenadoria de Convênios (p. 28 a 31 da peça 15);

c) o Plano de Ação para atendimento do Acórdão nº 872/2011 (p. 3 e 4 da peça 14), não assinado;

d) a relação dos convênios firmados com fundações de apoio desde janeiro de 2010 (p. 7 da peça 14);

e) relações resumidas e analíticas de ordens bancárias emitidas:

e.1) em favor da Fundação de Apoio Universitário durante o exercício de 2010 pela Universidade - UG 154047 (p. 9 a 93 da peça 14) e pelo Hospital Escola - UG 154145 (p. 94 a 121 da peça 14);

e.2) em favor da Fundação Simon Bolivar durante o exercício de 2010 pela Universidade - UG 154047 (p. 122 a 190 da peça 14);

e.3) em favor da Fundação de Apoio Universitário durante o exercício de 2011 pela Universidade - UG 154047 (p. 46 a 128 da peça 13) e pelo Hospital Escola - UG 154145 (p. 129 a 155 da peça 13);

e.4) em favor da Fundação Simon Bolivar durante o exercício de 2011 pela Universidade - UG 154047 (p. 156 a 210 da peça 13);

e.5) em favor da Fundação de Apoio Universitário durante o exercício de 2012 pela Universidade - UG 154047 (p. 01 a 11 da peça 13) e pelo Hospital Escola – UG 154145 (p. 12 a 27 da peça 13);

e.6) em favor da Fundação Simon Bolivar durante o exercício de 2012 pela Universidade - UG 154047 (p. 29 a 45 da peça 13);

f) listagem de contratos vigentes entre a UFPel e a Fundação de Apoio Universitário destinados ao financiamento de atividades do Hospital Escola e à aplicação de recursos recebidos no âmbito do Programa de Reestruturação dos Hospitais Universitários – REHUF (p. 191 e 192 da peça 14);

g) relação de empregados vinculados ao programa “Modernização” (p. 225 a 229 da peça 14).

## **ANÁLISE PRELIMINAR DA RESPOSTA À DILIGÊNCIA**

8. Antes de prosseguir no exame de mérito, entende-se que as informações trazidas aos autos trazem indícios de negligência do responsável no cumprimento das determinações objeto do Acórdão nº 599/2008 e do Acórdão nº 872/2011.

9. O teor do Ofício SG/UFPEL nº 182/2012, enviado intempestivamente ao TCU, em resposta à diligência objeto do Ofício nº 374/2012, de 3/4/2012, não esclarece e não comprova as

providências que a Administração está adotando concretamente para o cumprimento das deliberações do TCU.

**10.** As informações do plano de ação (p. 3 e 4 da peça 14) – encaminhadas ao TCU em atendimento ao item 9.1.3 do Acórdão nº 872/2011-Plenário – se apresentam vagas, sem detalhamento dos procedimentos concretos adotados, sem clara definição do prazo e sem definição, em alguns dos itens, da responsabilidade (quem vai implementar). O plano deveria contemplar e comprovar as medidas adotadas para fins de atendimento às determinações contidas nos itens 9.1.1 e 9.1.2 da mencionada decisão, bem como às determinações do Acórdão 599/2008 – Plenário, consideradas não cumpridas ou parcialmente cumpridas, a saber: 9.1.3, 9.1.4, 9.1.5, 9.1.7, 9.1.9, 9.1.10, 9.1.13, 9.1.17, 9.1.18 e 9.1.19.

**11.** Ressalte-se, ainda, o não encaminhamento ao Tribunal de informações sobre os atos normativos e outras medidas adotadas para garantir o cumprimento dos itens 9.1.3, 9.1.4, 9.1.5, 9.1.6 e 9.1.7, bem como dos itens 9.1.9, 9.1.10 e 9.1.11 do Acórdão 599/2008, considerando que constou, no próprio Plano, como medida a ser implantada, a edição de atos normativos pelo Reitor e pelos Conselhos Superiores no prazo de 30 dias, prazo esse já esgotado.

**12.** Também não foram recebidas informações detalhadas e documentos adicionais para comprovar a informação constante do Plano de Ação, de que estariam atendidos os itens 9.1.13, 9.1.17 e 9.1.19.

**13.** Dentre as determinações monitoradas, destacam-se as que são monitoráveis por que exigem a adoção de providências corretivas que não se vinculam genericamente ao cumprimento de normas ou que tenham fixado prazo para atendimento, segundo o art. 2º, §§ 1º e 3º da Portaria Segecex nº 27/2009. Essas determinações são as abaixo listadas:

#### **Itens monitoráveis**

9.1.1 regularize a situação dos projetos executados pela Fundação Delfim Mendes da Silveira (FDMS), regidos pela Lei 8958/1994 (alterada pela Lei nº 12.349/2010), observando, no mínimo, os seguintes aspectos: (i) celebração de um termo específico entre a FDMS e a UFPel, no qual estejam expressos, dentre outros, o objeto do ajuste e os direitos e obrigações das partes; (ii) sujeição ao rito ordinário de tramitação de projetos pela Universidade, com o acompanhamento da Coordenadoria de Convênios; (iii) prestação de contas da aplicação dos recursos; (iv) análise prévia pela Procuradoria Jurídica; (v) observância às deliberações constantes do Acórdão 599/2008-Plenário e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre a matéria (Acórdãos 2731/2008 e 2142/2010, ambos do Plenário e Acórdão 7506/2010-Segunda Câmara); (vi) cobrança de taxa de indenização pela utilização da infra-estrutura, se for o caso	Acórdão 872/2011
9.1.2 edite normativo interno disciplinado as atribuições e responsabilidades da Coordenadoria de Convênios e do Núcleo de Acompanhamento de Convênios	Acórdão 872/2011
9.1.4. estabeleça rotina a ser seguida pelos gestores dos contratos firmados com as fundações de apoio, indicando detalhadamente os pontos a serem verificados quando da apreciação das respectivas prestações de contas parciais e finais dos projetos	Acórdão 599/2008
9.1.7. implemente rotina para o exame das prestações de contas referentes a contratos ou convênios executados por fundações de apoio, vinculados a projetos de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, a ser executado por unidade autônoma (não-vinculada a nenhum projeto), fazendo constar da respectiva prestação de contas final manifestação expressa acerca da regularidade da aplicação dos recursos transferidos	Acórdão 599/2008
9.1.10. desenvolva estudos com vistas a avaliar, com base em critérios objetivos, se as atuais taxas de administração cobradas pelas fundações de apoio, nos projetos não-custeados por recursos oriundos de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, são aquelas estritamente necessárias ao ressarcimento das despesas operacionais incorridas, promovendo, caso pertinente, os devidos ajustes, informando a este Tribunal, no prazo de 180 dias, acerca do cumprimento desta determinação	Acórdão 599/2008



9.1.13. adote procedimentos com vistas a assegurar que os valores indevidamente debitados das contas bancárias dos projetos, sem existência de qualquer contrapartida nos respectivos demonstrativos de receita e despesa, a exemplo do ocorrido nos Contratos 46/2005, 01/2006, 02/2006, 06/2006, sejam efetivamente ressarcidos às contas de origem, de forma a serem alocados nos objetos pactuados ou, caso não sejam necessários para a consecução dos seus objetos, sejam transferidos à conta única do Tesouro Nacional, em obediência à Instrução Normativa nº 01, de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, informando a este Tribunal, no prazo de 180 dias, acerca do cumprimento desta determinação	Acórdão 599/2008
---	---------------------

14. Assim, examina-se em caráter preliminar o atendimento dessas determinações. Entende-se que não as deliberações do TCU não estão sendo cumpridas devido aos seguintes pontos:

i) depreende-se que não foram regularizados os projetos executados pela FDMS, que não estavam devidamente formalizados (item 9.1.1 do Acórdão 872/2011). Foram identificados durante o primeiro monitoramento ajustes para os quais não havia registro de tramitação e de aprovação pelas instâncias pertinentes, o que indicava que a execução era efetuada e controlada somente pelas unidades e pelos docentes coordenadores dos projetos, sem participação formal da Universidade. A não comprovação do atendimento fundamenta-se no fato de que não consta qualquer convênio com a FDMS na relação de convênios firmados com fundações de apoio desde janeiro de 2010 (p. 7 da peça 14);

ii) a resposta quanto ao ato normativo disciplinado as atribuições e responsabilidades da Coordenadoria de Convênios e do Núcleo de Acompanhamento de Convênios (item 9.1.2 do Acórdão 872/2011) não é suficiente para considerar atendido esse item. Foi juntado ao processo (p. 28 a 31 da peça 15) o Regimento Interno da Coordenadoria de Convênios, no qual não consta a respectiva publicação e/ou a aprovação pelo Conselho e não estão estabelecidas as “atribuições e responsabilidades da Coordenadoria de Convênios e do Núcleo de Acompanhamento de Convênios”, sendo um documento com uma natureza mais informativa, por meio do qual há orientações gerais sobre a formalização e o acompanhamento de convênios com fundações de apoio. Não há uma formalização das responsabilidades dessa área, e tampouco normatização acerca do fluxo da tramitação dos processos de convênios com fundações de apoio, embora conste, de forma genérica, que o “setor é responsável pela formalização, celebração do instrumento, termos aditivos, encerramento, controle e monitoramento, finalizando com a análise e emissão de parecer técnico sobre as prestações de contas, que após são encaminhadas para o gestor da Universidade, o qual deverá emitir termo de aprovação, ou não, sobre as referidas prestações de contas”. Além do mais, o Regimento não tem caráter oficial, por não constar de ato normativo editado pela UFPel ou pelo Conselho;

iii) no que tange à criação de rotina para o exame das prestações de contas referentes a contratos ou convênios executados por fundações (item 9.1.4 do Acórdão 599/2008), consta, no Plano de Ação, que a ação para o cumprimento seria a expedição de atos normativos pelo Reitor e pelos Conselhos Superiores, no prazo de 30 dias. Considera-se não cumprido ante a ausência de informações sobre esse ato normativo, tendo em vista que já transcorreu o prazo fornecido;

iv) o mesmo se aplica à análise do cumprimento do item 9.1.7 do Acórdão 599/2008 - implemente rotina para o exame das prestações de contas referentes a contratos ou convênios executados por fundações de apoio, em relação ao qual também houve a previsão no Plano de Ação de expedição de atos normativos no prazo de 30 dias, o que não ocorreu;

v) não foram fornecidos elementos que comprovassem a conclusão de estudos para avaliar, com base em critérios objetivos, se as atuais taxas de administração cobradas pelas fundações de apoio, nos projetos não custeados por recursos oriundos de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, são adequadas (item 9.1.10 do Acórdão 599/2008). Para esse item também houve a proposta de edição de atos normativos em 30 dias, o que não foi cumprido;

vi) também não há comprovação, embora tenha sido afirmado que houve o cumprimento, da determinação objeto do item 9.1.13 do Acórdão 599/2008, mediante o qual se exigiu que a Universidade assegurasse que os valores indevidamente debitados das contas bancárias dos projetos, sem vínculos com as despesas, fossem efetivamente ressarcidos às contas de origem, Ressalte-se que o TCU constatou, *in loco*, a continuidade da prática de efetuar saques indevidos por meio de transferências bancárias de recursos das contas do projeto Pista, em julho/2011. Além disso, também foi constatado que, para um dos casos citados de forma exemplificativa – o contrato 46/2005 (implantação da Universidade Federal do Pampa) – não havia ainda, até julho/2011, parecer final sobre da Universidade sobre a prestação de contas e a devolução de parcela dos recursos que havia sido subtraída. Esses dois itens constam do TC 012.497/2011-9, tendo sido proferido o Acórdão 6.850/2011 – 1ª Câmara, mediante o qual o Tribunal considerou descumpridas as determinações anteriores (do Acórdão 723/2011 – Plenário);

vii) além disso, aponta-se o não cumprimento do prazo de apresentação do Plano de Ação, que deveria ter sido apresentado, conforme o item 9.1.3 do Acórdão nº 872/2011, no prazo de 180 dias. O responsável teve ciência da deliberação em 25/4/2011 e apresentou o Plano somente em 8/6/2012, após ser questionado no curso deste monitoramento.

## CONCLUSÃO

15. A UFPel não comprovou o atendimento integral das determinações monitoráveis do Acórdão nº 599/2008-Plenário e do Acórdão nº 872/2011-Plenário, bem como não cumpriu os prazos estabelecidos nos itens 9.1.10 e 9.1.13 do Acórdão 599 e 9.1.3 do Acórdão nº 872/2011, estando o responsável sujeito à multa disposta no inciso IV do art. 58 da Lei nº 8.443/1992 (não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal). Impende, assim, promover a audiência do gestor da Universidade.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante o exposto, propõe-se, nos termos do art. 45, § 1º, III c/c o art. 43, II, da Lei nº 8.443/1992, que seja promovida a audiência do Reitor da Universidade, Sr. Antônio César Gonçalves Borges, devido ao não atendimento integral das determinações monitoráveis do Acórdão 599/2008-Plenário e do Acórdão 872/2011-Plenário, bem como ao não cumprimento dos prazos estabelecidos nos itens 9.1.10 e 9.1.13 do Acórdão 599 e 9.1.3 do Acórdão 872/2011, conforme detalhado na atual instrução [encaminhar cópia da instrução].

À consideração superior.

Secex-RS, em 6 de julho de 2012.

Assinado eletronicamente

ANDRÉ KIRCHEIM

AUFC - mat. 3507-6